

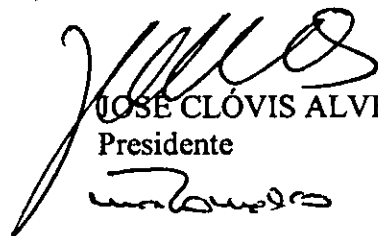


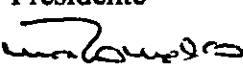
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001933/2002-11
Recurso nº 154.492
Resolução nº 1301-00.001 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11/03/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCHON BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello, e José Clovis Alves

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso contra a decisão da DRF Rio de Janeiro I que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ e reflexos.

Os fatos que motivaram a autuação encontram-se descritos no termo de constatação de fls. 236/343, conforme segue:

“Omissão de Receita:

Depósitos de numerário em instituição financeira: falta de comprovação dos recursos utilizados nessas operações.

Em termo de intimação lavrado em 20/06/2001 (fls. 144), o contribuinte foi instado a comprovar, por meio de apresentação de documentação hábil e idônea, saldo da conta do Passivo exigível a Longo Prazo – Financiamentos a curto prazo no montante de R\$ 3.856.750,16, conforme constante do Balanço Patrimonial levantado em 31/12/98 e informado em sua declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, exercício 1999, ano-base 1998 (dipj 99/98) (FLS. 96).

Em resposta o contribuinte esclareceu, informalmente, que o saldo do passivo se originou de contratos de mútuo de títulos norte-americanos denominados T-bills e de transferências de contratos de mútuo da empresa FC 18 Com. e Representações acrescido das respectivas parcelas passivas de juros e variações cambiais. Nas operações de mútuos, o mutuante foi seu sócio e principal fornecedor Marchon Eyewear Inc. (empresa constituída e estabelecida nos Estados Unidos da América).

Em seguida, o contribuinte apresentou os elementos e informações que se seguem::

- Livro razão (fls. 212/218) onde indicou a escrituração dos lançamentos que constituíram o passivo a saber: conta do passivo Marchon Eyewear Inc. – T Bill (número 20129-4). As contrapartidas contábeis destes lançamentos estão registradas a débito, respectivamente, das contas Bancos c/ movimento – Banco Safra S/A (conta 10020-0) e passivo circulante FC 18 Com. e Rep. (número 20142-1) em 31/12/1997 no montante de R\$ 898.000,00. As primeiras representadas por depósitos bancários e as últimas registram transferências de contrato de mútuo entre a fiscalizada e a empresa FC 18 Com. Rep., cadastrada no CNPJ 31.910.664/0001-11.

- Cópias de contratos de compra e venda de notas do Tesouro americano, celebrados na República Oriental do Uruguai, por meio dos quais, segundo informações do contribuinte, seu sócio Marchon Eyewear Inc. adquiriu os referidos títulos. Estes contratos, no entanto, foram consignados em língua inglesa e o contribuinte não logrou apresentar tradução juramentada para os mesmos, não sendo aceitos pela fiscalização, nos termos dos artigos 140 do Código Civil e 157 do Código de Processo Civil.

- Cópias de contrato de mútuo de notas do tesouro americano, apresentadas como documentação comprobatória do passivo em tela. A empresa Marchon Inc. que teria adquirido os títulos nas operações acobertadas pelos contratos do item anterior, figura como mutuante.

Como mutuaria consta o recorrente, salvo em três contratos nos quais figura a empresa FC Com. E Rep.

- Declaração consularizada e traduzida de crédito do sócio Marchon Brl, LTD, na qual este afirma ser credor do contribuinte de US\$ 3.009.618,00, representados por notas do tesouro americano.

- Cópias de Contratos de Compra e Venda de Notas do Tesouro americano e respectivos extratos bancários. Nestes contratos o recorrente figura como vendedor de títulos públicos americanos. As cópias dos contratos foram apresentadas como origem de seis depósitos bancários efetuados em conta-corrente mantida junto ao Banco Safra, conforme constante dos respectivos extratos bancários apresentados e de sua escrituração contábil.

- Extratos bancários referentes aos depósitos bancários acima mencionados e efetuados em conta-corrente mantida no Banco Safra

- Dos 06 (seis) depósitos bancários efetuados diretamente pelo contribuinte e registrado em extratos bancários apresentados, cinco deles guardam correspondência com um par de contratos de mútuo e de compra e venda de títulos. Estes, por seu turno, apresentam datas de assinatura semelhantes, denotando que teriam sido celebrados no mesmo dia.

A fiscalização, em análise dos dados acima expostos observa:

O contribuinte não logrou apresentar documentação que comprovasse a constituição do passivo relativo ao contrato de mútuo de títulos denominados T-Bills no montante de R\$ 832.650,00 em 13/10/98, conforme registrado na sua contabilidade nas contas de passivo circulante "Marchon Eyewear Inc. (T-Bill), nº 20128-6, e de ativo circulante bancos c/ movimento – Banco Safra S/A (nº 10020-0), apesar de ter sido intimado e reintimado para tal, conforme termos de intimação e reintimação lavrados em 20/06/01, 06/09/01, 24/09/01, 03/10/01, 22/10/01 e 31/05/02;

O contribuinte não apresentou originais dos contratos de mútuo de notas do Tesouro americano, apesar de intimado e reintimado, conforme termos lavrados em 06/09/01, 24/09/01, 03/10/01, 22/10/01 e 31/05/02;

O contribuinte não apresentou a transcrição para o registro público dos contratos mencionados, embora intimado e reintimado nas mesmas datas citadas acima;

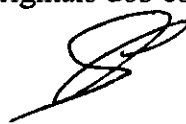
Os contratos de mútuo de notas do tesouro americano citados no item 3 de fls. 238 não apresentam qualificação dos representantes dos mutuantes;

A declaração aludida no item 5 (fls.238) não esclarece em que tipo de operação e em que datas e valores parciais o referido crédito foi formado..

Quanto aos contratos de compra e venda de títulos a fiscalização observa:

O contribuinte não apresentou qualquer documentação que amparasse o ingresso de R\$ 832.650,00 em 13/10/98;

O contribuinte não apresentou os originais dos contratos de compra e venda de T-Bills (item acima);



O contribuinte não apresentou transcrição para o registro público dos contratos acima;

Os contratos não apresentam qualificação dos representantes das pessoas jurídicas compradoras dos títulos;

O valor registrado na cópia do contrato de compra e venda de T-Bills datado de 08/06/98, registra como preço de compra e venda o valor de R\$ 450.750,00, que difere do valor depositado em conta-corrente bancária, conforme extrato apresentado, no qual encontra-se registrado o valor de R\$ 400.750,00. Tendo sido o contribuinte intimado a se manifestar, não o fez.

Conclui a fiscalização:

Os fatos acima exposto evidenciam créditos em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a fiscalizada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, situação que caracteriza omissão de receita, em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96.

Na impugnação, a recorrente alega:

- que a matéria tratada já foi objeto de autuação anterior relativa ao IPI, requisitando que sejam apensados;

- que a fiscalização tributou como receitas omitidas diversos depósitos efetuados em sua conta bancária, por haver entendido que os empréstimos que deram origem aos referidos depósitos careciam de comprovação;

- que recebeu de sua controladora no exterior, T-Bills e que os vendeu, com o objetivo de utilizar o produto da venda em suas atividades;

- que como a venda foi realizada de imediato optou por contabilizar os valores ingressados em sua conta bancária diretamente em conta de mútuo;

- que, mesmo considerando que os títulos já foram vendidos, é certo que deverá restituir à sua controladora no exterior iguais quantidades dos referidos ativos;

- que o empréstimo contratado em 04/09/97, no valor de R\$ 107.000,00, pode ser comprovado pelos seguintes documentos: cópia autenticada do contrato de mútuo de T-Bills, em 04/09/97, com a Marchon Eyewear (doc. 442/443); cópia autenticada do contrato de compra e venda das referidas notas, firmado na mesma data, com a empresa Labotron Laboratórios Farmacêuticos (fls. 445/446); e cópia do livro diário (fls. 448);

- que o empréstimo contratado em 03/810/97, no valor de R\$ 395.020,00, pode ser comprovado pelos seguintes documentos: cópia do contrato de mútuo de T-Bills, celebrado em 02/10/97, com a Marchon Eyewear Inc (fls. 452/453); cópia do contrato de compra e venda, firmado na mesma data, com a empresa Padamaq Mercantil Importação e Exportação (fls. 455/456); e cópia do livro diário (fls. 458). Que. Embora a via do contrato de compra e venda não contenha a assinatura dos representantes da empresa Padamaq, a efetividade da operação está provada pela existência de um cheque, no valor da operação, compensado em 03/10/97, conforme extrato bancário;



- que o empréstimo contratado em 12/05/98, no valor de R\$ 395.010,00, pode ser comprovado pelos seguintes documentos: cópia autenticada da tradução juramentada do contrato de mútuo de T-Bills, em 12/05/98, com a Marchon Eyewear Inc. (fls. 460/465); cópia autenticada do contrato de compra e venda das referidas notas, na mesma data, com a empresa Crescente Construtora (fls. 467/468); cópias dos livros diário e razão (fls. 470/472); e cópia do extrato bancário. (fls. 474);

- que o empréstimo contratado em 14/05/98, no valor de R\$ 452.430,00, pode ser comprovado por meio dos seguintes documentos: cópia do contrato de mútuo de fls. 476/477); cópia do contrato de compra e venda de T-Bills firmado na mesma data com a empresa Wells do Brasil (fl. 479/480); e cópias do diário e razão (fls. 470/472 e 483);

- que o empréstimo contratado em 08/06/98, no valor de R\$ 400.750,00, pode ser comprovado pelos seguintes documentos: cópia da tradução do contrato de mútuo, de T-Bills, celebrado em 08/06/98, com a Marchon Eyewear Inc. (fls. 485/490); cópia do contrato de compra e venda das referidas notas firmado, na mesma data, com a empresa Wells do Brasil (fls. 492/493; cópias do diário e razão (fls. 495, 497 e 498) e cópia do extrato bancário (fls. 500). Que a divergência entre o valor indicado no contrato de compra e venda (R\$ 450.750,00) e a importância efetivamente recebida (R\$ 400.750,00), deve-se apenas a erro de digitação;

- que em relação ao empréstimo contraído em 13/10/98, no valor de R\$832.650,00, não conseguiu localizar a via original do contrato de mútuo celebrado com a controladora, mas a efetividade da operação pode ser demonstrada através dos seguintes documentos: cópia do contrato de compra e venda de quotas da Queluz Brasil Funds Ltd., celebrado em 13/10/898, com a empresa Rhythmus Comunicações (fls. 502/506); cópias do diário e razão (fls. 508, 510 e 511); e cópia de extrato bancário comprovando o ingresso de R\$ 832.650,00, na data de 13/10/98 (fls. 513);

- que a veracidade do passivo existente em 31/12/98 encontra-se respaldada em declaração firmada pela empresa credora, dando conta de que constam inscritos nos registros contábeis da Marchon Eyewear Inc., referentes aos exercícios encerrados em 31/12/97 e 31/12/98, créditos a serem recebidos da Marchon Brasil Ltda., no valor de US\$ 3.009.618,00, representados por notas do tesouro dos EUA (fls. 517/520);

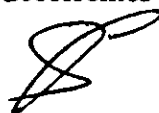
- que suas demonstrações financeiras comprovam, da mesma maneira, que a dívida existente junto à Marchion Eyewear Inc, em 31/12/2000, montava US\$ 3.009.618,00;

- que o fato dos mútuos ainda não terem sido liquidados não é sinal indicativo de falsidade ideológica nem material;

- que, na eventualidade de ser julgada procedente a acusação de omissão de receitas, faz-se necessário retificar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que a fiscaização não deduziu das mesmas os valores de IPI, PIS e COFINS exigidos em decorrência da referida infração;

Insurge-se também contra a multa agravada de 112,5% e contra a taxa Selic;

A DRJ deu provimento parcial à impugnação, deduzindo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores lançados de PIS e COFINS decorrentes e reduziu a multa para 75%.



O recorrente foi cientificado da decisão DRJ em 16/05/2006 e apresentou recurso em 14/06/2006.

Em seu recurso alega que a fiscalização não definiu a base de cálculo para o lançamento, pois deveria ter utilizado a média dos lucros que a empresa costuma ter em suas operações, e que a fiscalização teria tributado a receita e não o lucro.

Que sua controladora lhe concedeu empréstimos através da entrega de T-Bills que a recorrente vendeu no mercado brasileiro.

Repete os argumentos e provas da impugnação.

Que a substância deve prevalecer sobre a forma;

Que o lucro deveria ter sido arbitrado;

Que os registros contábeis fazem prova em favor da recorrente.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O processo não está em condições de ser decidido.

Inicialmente trato do contrato de compra e venda celebrado entre a recorrente e a empresa Rhythmus Comunicações Ltda, cujo CNPJ no contrato consta como sendo 64.083.639/0001-46. Este CNPJ não existe. Nos sistemas da RFB, em consulta por nome, consta o CNPJ 64.082.639/0001-46. No entanto, a empresa está extinta desde 1999 e em 1998 e 1999 esteve inativa. Acresça-se a isso o fato da recorrente não ter localizado o original do contrato e trazer como prova o depósito em conta que é, justamente, o que leva à presunção de omissão de receita.

Quanto ao contrato entre a recorrente e a empresa Labotron, CNPJ 01.948.947/0001-91, foi considerada inapta pela RFB por ser omissa não localizada, desde 17/07/2004. Também não existem declarações de IRPJ entregues pela empresa.

Em relação à empresa Padamaq, CNPJ 59.301.754/0001-24, apresenta declaração em branco referente ao exercício da operação declarada pela recorrente. Também foi baixada em 31/12/1997, por liquidação voluntária.

Em relação à empresa Crescente Construtora, esta apresenta declaração sem movimento em 1998, referente à 1997.

Em relação à empresa Wells do Brasil CNPJ 02.471.612/0001-98, também apresentou declaração de inatividade em 1999, referente a 1998.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que autoridade preparadora intime os supostos compradores ou seus responsáveis, sócios ou quem detenha sua documentação contábil para que demonstre se manifeste sobre as operações de compra de T-Bills alegada pela recorrente, instruindo suas respostas com documentação hábil para demonstrar tais operações, inclusive cheque, transferência bancária ou outro meio utilizado para pagamento

Após, dê-se ciência à recorrente para que se manifeste sobre as diligências.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

